

A NECESSIDADE DE DISCUTIR O CONCEITO DE CRIME INTERNACIONAL

Carlos Eduardo A. Japiassú

Tem havido, nas duas últimas décadas, um incremento da chamada internacionalização do direito penal, em especial por conta de novos instrumentos internacionais em matéria penal. Basicamente, essa internacionalização tem se referido a duas vertentes fundamentais: de um lado, a criminalização dos conflitos armados e, mais especificamente, das chamadas atrocidades; de outro, a proibição de formas mais organizadas de criminalidade, como o crime organizado, a lavagem de dinheiro e a corrupção. Também se pode fazer referência a uma categoria intermediária, que ganhou muito relevo na última década: o terrorismo. Este, em realidade, teria um pouco de atrocidade e um pouco de forma organizada. Por esse motivo talvez esteja em uma posição limítrofe entre os dois subgrupos.

Apesar da importância obtida pelo direito penal internacional, todavia, não existe um conceito universal do que seja um crime internacional, ou melhor, de qual crime deva ser considerado como internacional e qual deva permanecer apenas na esfera nacional.

De acordo com o artigo 123, 1, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), constante, no Brasil, do Decreto no. 4388/2002, decorridos sete anos de sua entrada em vigor - o que se dará em 2009 -, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas deverá convocar a primeira Conferência de Revisão do Estatuto, que será uma reunião especial dos Estados Membros do TPI. Em princípio, tal Conferência vai se dar em Uganda, em 2010, e deverá rever o Estatuto e analisar possíveis emendas.

Considerando-se a possibilidade de emenda, por certo haverá debate sobre a competência *ratione materiae* do TPI, em especial, pela necessidade de definição do crime de agressão. Vale esclarecer que o crime de agressão, que diz respeito a iniciar a guerra injustificadamente, foi incluído no Estatuto de Roma, em seu artigo 5, 1, mas acompanhado de uma ressalva no número 2. Não houve definição de tal crime e deixou-se para a Conferência de Revisão a tarefa de defini-lo. A seguir, foi formado um Grupo de Trabalho Especial sobre o tema, que tem trabalhado para chegar à sua definição.

Independentemente da relevância do tema, parece que reduzir a questão da

competência do TPI a meras opções políticas não é o mais indicado. Significa dizer que não existe uma definição universal do que constitui um crime internacional e, por essa razão, qualquer crime pode ser incluído na relação dos crimes internacionais, de acordo com determinados consensos a que os Estados possam chegar.

Por conta disso, a doutrina deve, ao menos, tentar oferecer alguma delimitação teórica, que possa orientar essas futuras opções políticas. O tema, todavia, é, por demais, controverso. Dois esclarecimentos precisam ser feitos: o que constitui um crime internacional e qual ou quais crimes internacionais devem ser submetidos a uma jurisdição internacional e qual ou quais devem ser submetidos a uma corte nacional a partir do emprego do princípio da universalidade.

Em uma primeira perspectiva, como fazem Altman e Wellman,^{1[1]} a ideia tradicional de que um crime internacional deve corresponder a uma atrocidade seria uma decorrência de um ultrapassado conceito de soberania. Com a crise da soberania no Estado contemporâneo, tal relação teria se tornado inútil. Por isso, sustentam que seriam crimes internacionais todos os casos em que houvesse impunidade pelo fato do Estado nacional não poder ou não desejar processar, julgar e punir os crimes em questão. Portanto, qualquer crime poderia se converter em internacional em caso de impunidade. Tal concepção, se adotada poderia modificar por completo a noção que se tem hoje de crime internacional.

Tal conceito ampliado não parece que será adotado e talvez sequer seja o mais indicado. A ideia de crime internacional que tem sido adotada parte de duas premissas fundamentais: escala e gravidade. Faz-se referência a noção de atrocidade, ou seja, das mais serias violações que a humanidade conheceria e os critérios para medi-las seria o fato de serem gravíssimos e praticados em larga escala.

Por exemplo, a decisão da Corte Suprema de Israel no famoso caso Eichmann faz referência a crimes que violam interesses internacionais vitais e abalam a segurança da comunidade internacional. Ademais, afrontam valores morais e princípios humanitários.^{2[2]}

Da mesma maneira, o próprio Estatuto do TPI, em seu Preâmbulo, fez referência ao

fato de que "no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade". Acrescentou ainda que "crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade".

Se a ideia de atrocidade parece e bastante recorrente, não existe uma definição precisa do que seja isto. Mais grave parece ser o fato de que é um conceito que depende da época e do local em que for cometido.

Talvez seja necessária a busca de um conceito mais concreto, que lance mão de requisitos menos fluidos do que o de atrocidade.

Assim, sugere-se que o conceito de crime internacional seja dividido em três subespécies: em sentido estrito ou propriamente ditos; em sentido amplo ou transnacionais; e por contaminação ou difusão.

Em sentido estrito, trata da chamada macrocriminalidade, que abrange comportamentos conforme o sistema estabelecido e adequados à situação dentro de uma estrutura de organização, aparelho de poder ou outro contexto de ação coletiva. Diferencia-se qualitativamente de outras formas de criminalidade, tais como terrorismo, entorpecentes e criminalidade econômica, devido a condições políticas de exceção e ao papel ativo que desempenha o Estado.

Em sentido amplo, abrange os crimes transnacionais, isto é, aqueles que por suas características, extensão e conseqüências ultrapassam fronteiras, envolvendo, portanto mais de um Estado, estejam ou não previstos em tratados e convenções bilaterais, multilaterais ou universais.

Num terceiro sentido, ainda mais amplo seria aplicável à delinqüência internacional por contaminação ou difusão, que seria o conjunto daqueles crimes, convencionais ou não, que se manifestam mais ou menos ao mesmo tempo em lugares diversos, com as mesmas características, passando de um Estado a outro, por assim dizer, epidemicamente, graças à rapidez dos meios de transporte, à instantaneidade das comunicações e à atividade dos mass

media.

Das três espécies, somente a primeira parece ser indicada para ser objeto de tutela do TPI. De toda maneira, a discussão sobre crimes internacionais tem que ser suscitada, pois o Brasil, como membro do TPI, precisa ter posição a esse respeito durante a Conferência de Revisão e a discussão sequer ainda foi iniciada.